

PROCESSO CEE Nº 2.103/80 - (Processo DRERP 1.339/80)

INTERESSADO: LAI CHAUR YUAN

ASSUNTO : Equivalência de estudos (convalidação de atos escolares).

RELATOR : Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos

PARECER CEE Nº 319/81 - CEPG. Aprov. em 4 / 3 / 8 1

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO:

- 1.1- Lai Chaur Yuan, filho do Lai Sui Yung o de Lai Chen A. Chun, nascido a 01 de dezembro de 1963, em Taichung - Taiwan - República da China, tendo realizado estudos naquele país, requereu ao Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto a declaração de equivalência daqueles estudos aos do sistema de ensino brasileiro (fia. 3)•
- 1.2- O pedido acima referido foi encaminhado, no entanto, quando o interessado já havia cursado no Brasil a 7ª série do 1º grau no Colégio Nossa Senhora Auxiliadora em Ribeirão Preto.
- 1.3- O processo esta instruído con a documentação exigida pAra o caso, devidamente legalizada (fls. 4 a 8).
- 1.4- Eis, em resumo, a situação escolar do aluno conforme os comprovantes juntados ao processo:
  - cursou em Taiwan, Republica da China, a escola primária com duração de seis anos (fls. 6);
  - em 1975) fez, no Ginásio "Chun Lun" de Tai Chun, o 1º ano ginásial, sendo aprovado, (fls. 7);
  - em 1979 cursou a 7ª série no Colégio "N.S Auxiliadora" de Ribeirão Preto, com aprovação;
  - em 1980, freqüentava a 8ª série, no Colégio Marista de Ribeirão Preto, quando o processo, em exame, foi encaminhado a este Conselho.
- 1.5- Devidamente instruído e informado pelos órgãos competentes da rede estadual de ensino, o Processo foi encaminhado a este Conselho, via Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, por se tratar, além da declaração de equivalência de estudos, da convalidação dos atos escolares realizados pelo interessado.

### 2. APRECIÇÃO:

- 2.1- Trata o presente de declaração da equivalência dos estudos realizados por Lai Chaur Yuan en escola de Taiwan, República da China, que, por ter sido solicitada extemporaneamente configura irregularidade que requer a convalidação dos estudos levados a efeito pelo mesmo no nosso sistema de ensino.
- 2.2- A Sra. Diretora do Colégio "N.S Auxiliadora" de Ribeirão Preto (fls. 14) admitiu que, por um descuido que reconhece não ser justificável, não foi solicitada a equivalência dos estudos do interessado.
- 2.3- Os estudos feitos pelo aluno em questão, na China, do acordo com a organização do ensino naquele país (of. L'Éducation Dans le Monde - vol. III págs,402/403.), totalizando 7 anos, e segundo a orientação seguida por este Conselho, podem ser reconhecidos como equivalentes à conclusão da 7ª série do 1º grau no sistema brasileiro de ensino.
- 2.4- As autoridades preopinantes nas presentes circunstâncias, inexistindo má fé tanto por parte da escola como do aluno, pronunciaram-se pela convalidação da matrícula do interessado na 7ª série do 1º grau do Colégio "N.S. Auxiliador" do Ribeirão Preto, bem como dos atos escolares praticados posteriormente pelo aluno em nosso sistema de ensino.
- 2.5- Este Conselho, em situações semelhantes, ter, se pronunciado de acordo tonto com a pleiteada equivalência como com a referida convalidação, condicionando-a (Parecer CEE nºs 295/75 e 055/76), a realização pelo interessado de exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.  
Tendo em vista que o aluno já cursou essas disciplinas, com resultado satisfatório na 7ª série, cremos que poderia ser dispensado dos respectivos exames

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, declaram-se equivalentes os estudos realizados por Lai Chaur Yuan, no exterior, ao nível de conclusão de

6ª série, ficando convalidada a sua matrícula na 7ª série do 1º Grau no Colégio "N.S.Auxiliadora" de Ribeirão Preto, bem como os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 04 de fevereiro de 1981

a) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos  
Relator

### III - DECISÃO D.ª CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PÁLMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Moreira.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de fevereiro de 1981,

a) Cons. João Baptista Salles da Silva  
- no exercício da Presidência -  
(art. 13 § 32 do Reg. do CEE ) '

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente